

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 113466/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

APELANTE: BANCO BRADESCO S. A.
APELADOS: MARILENE CASAGRANDA E OUTRO

Número do Protocolo: 113466/2017
Data de Julgamento: 25-10-2017

E M E N T A

RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA -
REJEITADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FALHA NA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DANOS MATERIAS COMPROVADO -
DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E
DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA.

- A instituição financeira é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de indenização por danos materiais e morais por roubo ocorrido após a saída da agência bancária se a questão de fato aponta desídia do preposto da instituição financeira que, tratando-se de alta soma em dinheiro, faz a contagem em público já que, possivelmente, os meliantes já estavam dentro da agência tão somente no aguardo de praticar o ato criminoso.

- Deve ser indenizado o consumidor, quando provado nos autos que, embora o roubo tenha ocorrido após a saída da instituição financeira, o nexo de causalidade dá conta que tal fato ocorreu em face de negligência do preposto do banco não toma as cautelas necessárias, contando o dinheiro na frente de inúmeras pessoas dentro da instituição financeira. A prudência e o bom senso recomendam que, nestas situações, em face do grande índice de criminalidade e constante aplicação da chamada 'saidinha de banco', que a

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 113466/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

entrega do numerário se faça em lugar reservado. Falha na prestação dos serviços suficientes para demonstração da responsabilidade civil.

- Na fixação dos danos morais, presentes os requisitos da razoabilidade e da proporcionalidade, de rigor se apresenta manter o valor arbitrado pelo magistrado de piso.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 113466/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

APELANTE: BANCO BRADESCO S. A.

APELADOS: MARILENE CASAGRANDA E OUTRO

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação interposto contra decisão proferida às fls. 216/221, nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais, movido por Marilene Casagranda e outro, em desfavor de Banco Bradesco S.A. e, que julgou Parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), corrigidos desde a presente data (Súmula 362 do STJ) e com juros de 1% ao mês, desde o evento danoso (art. 398, cc/08; c/c Súmula 54 do STJ), como o pagamento da quantia de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) a título de danos materiais, devidamente corrigidos desde o ajuizamento da ação, com juros de 1% (por cento) a partir da citação, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condenou a requerida nas custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Da decisão foi interposto embargos de declaração pela autora (fls. 222/223). Julgados e rejeitados as fls. 257.

Em sede recursal de fls. 224/225, aduz o apelante que a decisão carece de reforma; Em preliminar aduz a ilegitimidade passiva do Banco requerido; no mérito aduz a inexistência de ato ilícito praticados pela apelante; ocorrência fora das dependências bancárias; da inversão do ônus da prova; do prequestionamento; Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso conhecendo a preliminar ou no mérito julgar improcedente a ação.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 113466/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Em contrarrazões de fls.254/255, a apelada refuta as alegações do apelante e, ao final pugna pela manutenção da r. decisão.

É o relatório.

V O T O (PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA)

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Alega o apelante Banco Bradesco S.A., ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, não deu causa ao evento gerador da presente demanda, alegando, para tanto, que o roubo ocorreu fora de seu estabelecimento.

Sem razão o apelante.

No que toca à legitimidade das partes, leciona Alexandre Freitas Câmara:

"A primeira das 'condições da ação' é a legitimidade das partes, também designada legitimatio ad causam. Esta pode ser definida como a 'pertinência subjetiva da ação'. Em outros termos, podemos afirmar que têm legitimidade para a causa os titulares da relação jurídica deduzida, pelo demandante, no processo. Explique-se: ao ajuizar sua demanda, o autor necessariamente afirma, em sua petição inicial, a existência de uma relação jurídica, chamada res in iudicium deducta. (...) Ao afirmar em juízo a existência de uma relação jurídica, o autor deverá, obviamente, indicar os sujeitos da mesma. Esses sujeitos da relação jurídica deduzida no processo é que terão legitimidade para estar em juízo. (...). Esta é a regra geral, em nosso direito, segundo a qual será legitimada a atuar em juízo tão-somente o titular do interesse levado a juízo pela demanda, razão pela qual se fala nesta hipótese, em legitimidade ordinária". (In Lições de Direito Processual Civil, v.I, 16 ed. Ed. Lúmen Júris: Rio de Janeiro, 2007, p. 129/130).

Nesse sentido, eis o entendimento do c. STJ:

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 113466/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

A teoria da asserção, adotada pelo nosso sistema legal, permite a verificação das condições da ação com base nos fatos narrados na petição inicial. (STJ - REsp 753.512 - (2005/0085707-8) - 4ª T. - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJe 10.08.2010 -p. 1356).

Logo, é certo que a legitimidade para figurar nos polos da ação deve ser verificada, tendo em vista a situação narrada pelo Autor na petição inicial.

No presente caso, a pretensão inicial consiste no possível dever de indenizar da Instituição Financeira, ora Apelante, em decorrência de ter a Autora/Apelada, sido vítima da chamada “saidinha de banco” no lapso de tempo entre o saque em dinheiro realizado nas dependências do Recorrente, e seu deslocamento até o veículo que se encontrava numa rua deserta. Em outros termos, o que se discute, no caso, é a negligência do preposto da instituição financeira em contar o dinheiro de alto monte em público, sabedor do momento atual em que frequentes são os roubos em face da ‘saidinha do banco’, residindo, neste contexto, interesse e legitimidade para discutir a questão e enfrentamento do mérito.

Logo, entendo que é indubitosa a legitimidade passiva do Requerente/Apelante para figurar no polo passivo da presente ação, porque integra, de forma clara, a relação jurídica controvertida.

Com estas considerações, rejeito esta preliminar.

É como voto.

O T O (MÉRITO)

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Busca o apelante a reforma da decisão que o condenou ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e danos

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 113466/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

materiais no valor R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), mais custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Consta dos autos que a autora em data de 31/07/2012, esta se dirigiu a agência do Banco apelante acompanhada de seu esposo e realizou um saque de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Sustentou que na agência aonde ocorreu a operação, não havia nenhum dispositivo de segurança que impedisse a visibilidade da transação, tais como biombo ou estruturas físicas a serem colocadas entre o caixa e os demais usuários.

Que, quando saiu da agência e se dirigiu ao veículo que estava estacionado atrás da agência do Banco do Brasil, conforme BO de fls.61 e que a rua era deserta e que dentro do veículo os bandidos em cima de uma moto bateram no vidro do carro e anunciaram o assalto que seu esposo que estava dirigindo entregou a carteira que continha R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Que um dos bandidos disse que entregasse o dinheiro que ele a tinha visto sacar e que o bandido abriu a bolsa e pegou somente o dinheiro.

Pela descrição dos fatos patente o descumprimento da instituição financeira com o seu dever de segurança, visto que sequer impugna a alegada inexistência de dispositivos de segurança no interior da agência, quando da realização de operações que tratam de soma elevada de dinheiro.

Ademais, o próprio autora/apelado a afirma que os meliantes deveriam estar dentro da agência, caracterizando-se assim que estavam observando toda a operação realizada na agência bancária, sem as devidas cautelas de segurança.

Por outro aspecto, levando em consideração que as operações bancárias realizadas na boca do caixa são de valor elevado, é dever das instituições financeiras fornecer segurança inclusive em algum local dentro da agência afastado o que no caso foi sequer contestado, vislumbrando até responsabilidade civil subjetiva em face de que o preposto da instituição financeira, sabedor de que, no momento atual há insegurança total e o roubo através da 'saidinha de banco' é notória, não poderia proceder da forma que fez, sendo sua atuação de uma negligência impar.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 113466/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

É, portanto, o réu/apelante responsável pelo dano material sofrido pela parte autora, não se tratando o ocorrido de fortuito externo.

A responsabilização do apelante/réu é objetiva, pois, que a relação estabelecida entre as partes envolve direito consumerista. Assim, comprovado o dano e o nexo de causalidade, o dever de indenizar se faz necessário e foi o que ocorreu. Conforme artigo 14, CDC:

"O fornecedor de serviços, responde independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Denota-se que é evidente a falha gerando dever de reparar, sendo que as excludentes - caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiros incorrem à espécie. Com efeito, não restam dúvidas que a atividade bancária resulta em proveito ao agente ao mesmo tempo em que acarreta riscos patrimoniais (e até pessoais) a terceiros. Riscos estes inerentes ao negócio que desenvolve, impedindo, desse modo, que se alce um episódio como este à categoria de imprevisível ou mesmo inevitável.

Sobre os danos materiais, evidenciados os danos e o nexo de causalidade é certo que os valores consistentes do saque realizado e que foram levados diante do roubo sofrido pela autora/apelada, devem ser ressarcidos tal como sentenciado.

Assim, na hipótese do dano moral sofrido pela autora, há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, bem como a intensidade do ato tido como danoso e as particularidades inerentes a ela e ao agressor.

Assim, levando em consideração que as operações bancárias realizadas na boca do caixa são de valor elevado, é dever das instituições financeiras fornecer segurança inclusive em algum local dentro da agência afastado o que no caso foi sequer contestado, vislumbrando até responsabilidade civil subjetiva em face de que o preposto da instituição financeira, sabedor de que, no momento atual há insegurança total e o roubo através da 'saidinha de banco' é notória, não poderia proceder da forma

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 113466/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

que fez, sendo sua atuação de uma negligência impar.

Assim, configurados danos de ordem psicológica é cediço que para fixação do valor da indenização devem ser levadas em consideração a capacidade econômica do agente, seu grau de culpa ou dolo, a posição social ou política do ofendido e a intensidade da dor sofrida por este.

E, verificados todos estes fatores, tem-se que a indenização atendeu a natureza pedagógica que o dano moral, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Com tais considerações, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a r. decisão.

É como voto.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 113466/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (Relator), DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (1ª Vogal) e DES. JOÃO FERREIRA FILHO (2º Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, REJEITOU A PRELIMINAR E DESPROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 25 de outubro de 2017.

DESEMBARGADOR SEBASTIÃO DE MORAES FILHO - RELATOR